



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000058/2002-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.997 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI
Embargante CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1997

ERRO MATERIAL.

Constado erro entre o registro do Acórdão e o decidido, impõe e acolher os embargos declaratórios e dar efeitos modificativos alterando o resultado do julgamento com o objetivo de refletir a eficaz do que restou examinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado,

Por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, alterando-se o resultado julgamento de “recurso voluntário negado” para recurso voluntário provido em parte, a fim de que seja subtraído o crédito de R\$ 28.536,08 que, de acordo com o relatório de diligência, ainda remanesca disponível para compensação em 1º de janeiro de 1997, adotando-se, para tanto, os critérios legais de imputação. Esteve presente ao julgamento o Dr. Guilherme Dias Mendonça. OAB/DF nº 40.351.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interposto para que seja sanado contradição entre o decidido pelo voto vencedor e o resultado que constou em ata, Acórdão nº 3403.001.709 de 19 de julho de 2012.

Examinando a conclusão e a deliberação do relator do voto vencedor constata o provimento parcial:

“Isso posto, meu voto é no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que, do principal constituído por meio do auto de infração ora combatido seja subtraído o crédito de R\$ 28.536,08 que, de acordo com o relatório de diligência, ainda remanesce disponível para compensação em 1º de janeiro de 1997, adotando-se, para tanto, os critérios legais de imputação.”

Constou registrado em ata o resultado como sendo:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator) e Antonio Carlos Atulim. Designado o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida de embargos declaratórios interposto pela CONFAB INDUSTRIAL S/A.

Assiste razão a Embargante, ao examinar o voto constata-se que o Relator do Voto vencedor deu provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que, do principal constituído por meio do auto de infração ora combatido seja subtraído o crédito de R\$ 28.536,08 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos).

Assim, cabe acolher o declaratório e sanar a contradição existente entre a decisão do voto que deu provimento parcial e o Acórdão, conseqüentemente, constar o resultado correto do julgamento nos termos do voto vencedor:

Processo nº 13820.000058/2002-11
Acórdão n.º 3403-002.997

S3-C4T3
Fl. 5

“Isso posto, meu voto é no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que, do principal constituído por meio do auto de infração ora combatido seja subtraído o crédito de R\$ 28.536,08 que, de acordo com o relatório de diligência, ainda remanesce disponível para compensação em 1º de janeiro de 1997, adotando-se, para tanto, os critérios legais de imputação”

É como voto.

Domingos de Sá Filho